



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.003299/92-81
Recurso nº. : 04.085
Matéria : IRPF - Ex(s): 1989
Recorrente : NILSON MARTINS MARQUES
Recorrida : DRF em CUIABÁ - MT
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.094


IRPF - TRD - Indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 pois, interpretando-se os artigos 9º da Lei nº 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei nº 8.218 de 29 de agosto de 1991, à luz da Lei de introdução ao Código Civil, constata-se que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja, de fevereiro a julho de 1991.

UFIR - UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - A publicação da Lei nº 8.383, de 30/12/91, no DOU de 31/12/91 em nada infringiu as normas legais. Sendo a UFIR um mero fator de correção monetária, não está sujeita aos princípios da anterioridade e irretroatividade, portanto, aplicáveis seus dispositivos a partir de 01/01/92.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILSON MARTINS MARQUES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar levantada de ofício relativa à ciência da diligência ao contribuinte, vencido o Conselheiro Antônio Augusto Silva Pereira de Carvalho (Suplente convocado) e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a correção da TRD no período anterior a agosto de 1991, adaptando-se a base de cálculo do lançamento aos elementos da diligência realizada, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10183.003299/92-81
Acórdão nº : 106-14.094


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **16 AGO 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10183.003299/92-81
Acórdão nº : 106-14.094

Recurso nº : 04.085
Recorrente : NILSON MARTINS MARQUES

RELATÓRIO

Após o cumprimento da Resolução nº 106-00.901, exarada por esta E. Sexta Câmara na sessão de 17 de outubro de 1996, retornam os autos, agora sob minha relatoria, tendo em vista a saída do Conselheiro Mario Albertino Nunes, antigo relator.

Foram cerca de sete anos entre a remessa dos autos para cumprimento da diligência, e a prestação das informações, como se verifica à fl. 100.

Trata-se de auto de infração (fls. 02/10) lavrado em 01.09.1992, veiculando exigência de IR por omissão de rendimentos classificados na cédula H, referente a aumento patrimonial a descoberto.

Os valores em UFIR eram de 2.215,87 de tributo, 1.107,94 a título de multa, e 8.077,28 UFIR's de juros de mora calculados pela TRD.

Diante da autuação, o contribuinte apresentou impugnação, alegando:

- o imóvel adquirido em 1988 não foi vendido e nem gerou outras rendas naquele ano-base, razão pela qual qualquer acusação de omissão teria sido presumida,
- não seria jurídico o lançamento com base em depósitos bancários (não é a matéria dos autos);
- a correção pela UFIR somente poderia ser feita a partir de 1993, posto que a circulação do diário oficial apenas ocorreu no início do ano de 1992, o que infringiria o primado da anterioridade;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10183.003299/92-81
Acórdão nº : 106-14.094

- a TRD não pode ser cominada nestes autos a título de juros.

A DRF julgou procedente o lançamento, nos termos da decisão de fls. 66 e ss., cujos fundamentos serão avaliados no voto.

O contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 74, reiterando exatamente os termos da impugnação, acrescentando ao final que a decisão da DRF “não considerou os jurídicos argumentos apresentados pelo ora Recorrente”.

Apreciando o recurso, esta Câmara decidiu por unanimidade pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora demonstrasse os valores constantes do mapa de Análise da Evolução Patrimonial, que originariamente não foram devidamente explicitados.

Em cumprimento da resolução referida, o órgão preparador prestou a “Informação Fiscal” de fls. 93/100, no qual efetuou correções na planilha (em função das diferentes moedas vigentes no período em foco), e explicitou os valores de recursos e aplicações ali consignados.

O contribuinte não foi intimado a se manifestar acerca da “Informação”.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10183.003299/92-81
Acórdão nº : 106-14.094

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Diante da não intimação do Recorrente com relação à diligência realizada, o Conselheiro Antônio Augusto suscita questão preliminar, aduzindo a imprescindibilidade de que o contribuinte fosse chamado a se manifestar acerca da informação de fls. 93/100.

Tenho que foi atendida a determinação de explicitação dos valores consignados no mapa de evolução patrimonial.

Constata-se que foi retificada a planilha em relação ao ano-base de 1988, e dessa alteração resultou a redução do valor apurado como acréscimo patrimonial a descoberto. Ou seja, a base de cálculo do tributo omitido foi reduzida, o que irá diminuir o valor do lançamento oposto ao sujeito passivo.

Por tal razão, ou seja, pelo resultado da diligência ter sido benéfico o Recorrente, não vislumbro a necessidade/utilidade de que os autos retornem para a repartição para a ouvida do sujeito passivo. Sendo certa a vigência do contraditório no processo administrativo, neste caso especificamente, não há como imaginar que o Recorrente tenha porque contraditar a mudança benéfica a ele. Falta-lhe, *in casu*, o que no processo civil chamaríamos do interesse de agir.

Passando ao mérito, de início merece ser fixado que os dois primeiros questionamentos aduzidos pelo Recorrente, em nada atingem o lançamento sob análise.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10183.003299/92-81
Acórdão nº : 106-14.094

Vejamos as considerações do Recorrente sobre o primeiro argumento, em relação à inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto. Afirma que apenas houve “troca de dinheiro por imóvel”. Alega que a autoridade fiscal o autuou porque “teria o aludido contribuinte auferido o rendimento tributável por meio do imóvel que adquiriu”.

A infração cominada ao Recorrente não tem como base eventuais rendimentos oriundos da venda ou dos próprios frutos do imóvel, mas sim, a falta de origens/recursos que dessem lastro à aquisição do bem. E isto foi efetivamente apurado na fiscalização.

O segundo argumento refere-se à impossibilidade de tributação por meio de depósitos bancários. Ocorre que a autuação não traz tal infração. Não houve a utilização do somatório de depósitos bancários como se fossem renda, o que efetivamente seria antijurídico. Os dados bancários que foram utilizados na planilha de evolução patrimonial, foram aqueles declarados pelo sujeito passivo como disponibilidade ao final de cada ano calendário.

Portanto, entendo correta a decisão da DRF quanto aos dois primeiros argumentos.

No que se refere às impugnações aos consectários legais (UFIR e TRD) imputados ao crédito tributário, temos que a decisão da DRF merece reforma quanto à aplicação da TRD. Verifica-se que o auto foi lavrado em setembro de 1992, trazendo os juros de mora calculados pela TRD desde fevereiro de 1991, o que nos termos de jurisprudência consolidada nestes Conselhos, não deve ser mantido.

Quanto à UFIR, também acolho a jurisprudência deste órgão julgador e dos tribunais, no sentido de que não há lesão ao princípio da anterioridade na aplicação do índice de correção já no ano de 1992.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10183.003299/92-81
Acórdão nº : 106-14.094

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

Número do Recurso: 007783

Câmara: SEXTA CÂMARA

Número do Processo: 10467.001248/92-83

Relator: Mário Albertino Nunes

Decisão: Acórdão 106-08531

Ementa: IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. JUROS DE MORA - TRD - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art. 161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Número do Recurso: 012291

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 11080.002758/95-08

Relator: Antonio de Freitas Dutra

Decisão: Acórdão 102-43463

Ementa: INDEXAÇÃO PELA UFIR - Lei 8.383/91. Inexiste violação aos princípios constitucionais ou tributários pois as normas que regulam a correção monetária não são regras de direito tributário, mas pertinentes à orbita das finanças públicas, que têm aplicação imediata. R.E. 198.814-2 STF.

IRPF - TRD - Indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 pois, interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8218 de 29 de agosto de 1991, à luz da Lei de introdução ao Código Civil, constata-se que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10183.003299/92-81
Acórdão nº : 106-14.094

período de sua vigência, ou seja, de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido

Número do Recurso: 119299

Câmara: QUARTA CÂMARA

Número do Processo: 13805.008998/96-47

Relator: Leila Maria Scherrer Leitão

Decisão: Acórdão 104-17344

Ementa: JUROS DE MORA - TRD - Os juros de mora com base na TRD não incidem no período anterior a agosto de 1991.

UFIR - UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - A publicação da Lei nº 8.383, de 30/12/91, no DOU de 31/12/91 em nada infringiu as normas legais. Sendo a UFIR um mero fator de correção monetária, não está sujeita aos princípios da anterioridade e irretroatividade, portanto, aplicáveis seus dispositivos a partir de 01/01/92.

Assim, o recurso deve ser provido para determinar a aplicação dos juros de mora com base na TRD apenas a partir de agosto de 1991.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, rejeitando a preliminar levantada de ofício, para no mérito afastar a TRD no período anterior a agosto de 1991, e manter o lançamento, devendo ser corrido o seu valor também no que se refere à alteração da base de cálculo apurada na "Informação Fiscal" de fls. 93/100, nos termos acima expostos.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

